



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Dracena

3ª VARA JUDICIAL

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,  
Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO – MANDADO – OFÍCIO – CARTA PRECATÓRIA**

Processo Digital nº: **1001273-80.2020.8.26.0168**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Protesto Indevido de Título**  
 Requerente: **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DRACENA,**  
 CNPJ 44.877.611/0001-98, Rua Brasil, 1279, Centro, CEP 17900-000,  
 Dracena - SP,

Requerido(s):

\_\_\_\_\_, **TITULAR DO TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE DRACENA,** CNPJ 04.339.989/0001-13, com endereço à Av. Presidente Roosevelt, 151, Centro, CEP 17900-000, Dracena - SP,

**SERASA S.A.,** CNPJ 62.173.620/0001-80, com endereço à Rua Alameda dos Quinimuras, 187, planalto paulista, CEP 04068-900, São Paulo - SP e

**BOA VISTA SERVIÇOS S.A.,** CNPJ 11.725.176/0001-27, com endereço à Avenida Tambore, 26, 11º Ao 15º Andar, Tambore, CEP 06460-000, Barueri - SP;

Valor da causa: R\$ 10.000,00  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Aline Sugahara Bertaco

Vistos.

**1. A Associação Comercial e Empresarial de Dracena - ACE Dracena** ajuizou a presente ação civil pública em face de \_\_\_\_\_, titular do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena, **Serasa S/A e SCPC – Boa Vista Serviços S.A.** sob o argumento, em suma, de que o setor comercial está enfrentando uma grave crise em razão da pandemia do Covid-19. Em razão disso, salientou que os Governos Estadual e Federal lançaram diversas linhas de crédito através de bancos de fomento, porém para a obtenção de empréstimos os bancos exigem a regularidade cadastral quanto a protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Pontua que não está buscando um salvo conduto para o não pagamento das dívidas, mas apenas a suspensão dos protestos e negativas no prazo de enfrentamento da pandemia, pois a maioria das empresas dependem de créditos emergenciais que somente serão disponibilizados àqueles

**Processo nº 1001273-80.2020.8.26.0168 - p. 1**

que não possuem restrição cadastral. Salienta que a situação atual é um caso de força maior, não podendo o devedor responder pelos prejuízos daí advindos. Sendo assim requer,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Dracena

3ª VARA JUDICIAL

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,  
Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

liminarmente, a suspensão do registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito pelo período de 90 (noventa) dias aos associados da autora, de modo que o período integral retroaja a 30 (trinta) dias antes do protocolo da ação, suspendendo-se eventual protesto ou negativação já existente. Com a inicial, documentos de fls. 23/91.

Manifestação do Ministério Público Estadual pela sua não intervenção em razão da ausência de interesse público (fls. 95).

Emendou-se a inicial (fls. 97/109).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

2. Para a concessão da **tutela provisória de urgência** exige-se que, além de estarem presentes, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não haja qualquer perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (artigo 300, caput, c/c § 3º, ambos do CPC).

Cumprе lembrar que a medida **liminar** é provimento cautelar admitido pela própria lei da ação civil pública (art. 12 da Lei nº 7.347/85). Assim, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial ("fumus boni juris") e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito invocado ("periculum in mora"), se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito invocado, justificado pela iminência de dano irreversível. A concessão de liminar é ato discricionário do julgador, que deve analisar, caso a caso, se a medida se afigura necessária, examinando atentamente as provas produzidas até então.

**Processo nº 1001273-80.2020.8.26.0168 - p. 2**

No entanto, tratando-se de ação civil pública proposta por associação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Dracena

3ª VARA JUDICIAL

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,  
Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cumpra analisar, primeiramente, os requisitos previstos no artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*[...]*

*V - a associação que, concomitantemente:*

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Portanto, de acordo com o artigo acima, somente possui legitimidade para a propositura da ação civil pública a associação que esteja constituída há pelo menos um ano e possua pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse coletivo tutelado.

Todavia, para análise da pertinência temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "*não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta*" e "*O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais*" (REsp 1.357.618/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.09.2017).

No caso em tela, não há dúvidas de que a associação requerente foi constituída há mais de um ano, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal (fls. 24 e 100/110).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Dracena

3ª VARA JUDICIAL

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,  
Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De outra parte, quanto à pertinência temática, o artigo 2º de seu Estatuto Social Consolidado estabelece que (fls. 100/101):

*Artigo 2º - Para a realização de seus fins, a Associação usará dos meios adequados a fim de:*

*a) promover o estudo e pesquisa de assuntos que possam interessar a vida econômica do Estado e do País;*

*[...]*

*e) instituir e manter serviços de informação e proteção ao crédito de interesse empresarial, em especial o SCPC Serviço Central de Proteção ao Crédito, que funcionará de acordo com o regulamento geral do SCPC, sendo obrigatório seu registro no "SII-FACESP" Sistema de Informações Integrado FACESP, passando a intergrar a "RIPC" Rede de Informação e Proteção ao Crédito.*

*[...]*

*i) colaborará com os Poderes Públicos no estudo e na solução de problemas que direta ou indiretamente se relacionem com os interesses do comércio em Geral;*

Sendo assim, as alíneas acima descrevem, circunstanciadamente, algumas das frentes em que a requerente atua e que são condizentes com a proteção almejada nesta ação coletiva, cujo cerne é a suspensão de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em razão da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do Covid-19.

Logo, de fato, a requerente possui legitimidade para a propositura da presente ação civil pública.

Pois bem. Como é cediço a declaração pública de pandemia da OMS em relação à Covid-19, de 11 de março de 2020, bem como o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, declarou a existência de estado de calamidade pública no Brasil. Também é notório que a Prefeitura Municipal de Dracena, através do Decreto Municipal nº 7.245/20, suspendeu o funcionamento de estabelecimentos comerciais a partir de 23 de março de 2020 (art. 8º).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Dracena  
 3ª VARA JUDICIAL  
 Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,  
 Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Processo nº 1001273-80.2020.8.26.0168 - p. 4**

Por conseguinte, em razão das diversas medidas de isolamento e distanciamento social, inclusive com a suspensão do funcionamento de parte das empresas, decerto que haverá grande impacto no setor econômico local e mundial.

Em contrapartida, cientes dos nefastos desdobramentos da pandemia de Coronavírus, os Governos Federal e Estadual estão atuando também no combate ao desemprego e manutenção das pessoas jurídicas como, por exemplo, a Medida Provisória nº 936/20, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e o Decreto Estadual nº 64.879/20, que prevê a suspensão dos atos destinados a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa (art. 5, inc. I).

Sob outra ótica, além dos exemplos acima, o Governo Federal e o Governo Estadual lançaram diversas linhas de crédito para fomentar as pequenas e médias empresas. No entanto, como é sabido, geralmente os bancos apenas oferecem crédito para aqueles que não possuem restrições cadastrais (protestos e negativas), como é o caso da Desenvolve SP<sup>1</sup>.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que há risco de virem os credores a extrair protesto de título representativo de seu crédito contra as empresas, medida que sabidamente tem imediatos efeitos deletérios e pode lhes acarretar dificuldades econômicofinanceiras ainda mais nefastas nesse grave momento da vida nacional ora vivenciado, ocasionando restrições que normalmente advêm de fatos de tal natureza em desfavor de devedores para o acesso a crédito perante instituições financeiras, a realização de negócios a prazo ou mesmo a simples celebração de contratos.

A propósito, convém ressaltar que se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 675/2020, que "*Suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito*

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.desenvolvesp.com.br/empresas/opcoes-de-credito/enfrentamentocoronavirus/perguntas-frequentes/>>. Acessado em: 15 de maio de 2020.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Dracena

3ª VARA JUDICIAL

 Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,  
 Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19" e o Projeto de Lei nº 1.376/2020 que "Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".*

Portanto, no caso em questão, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Aliás, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos, pois estes serão apenas temporários e não afetarão a exigibilidade do crédito eventualmente existente, inclusive através da via judicial.

Por fim, convém ressaltar que a presente decisão somente deverá produzir efeitos em relação às pessoas jurídicas sediadas nesta Comarca de Dracena e devidamente associadas à requerente, tendo em vista que a causa de pedir foi fundamentada, especialmente, no tocante à aquisição de crédito para fomento empresarial.

Do exposto, **DEFIRO** a liminar pretendida para determinar a suspensão do registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito relativos às pessoas jurídicas sediadas nesta Comarca de Dracena e efetivamente associadas à Associação Comercial e Empresarial de Dracena ACE Dracena (fls. 29/37), pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos com efeitos retroativos contados a partir de 12 de abril de 2020 (30 dias antes da propositura da presente ação civil pública 12/05/2020), de modo que se houver algum débito registrado no referido período, que seja suspenso o seu registro em protesto ou restrição.

Expeçam-se mandados para cumprimento imediato da tutela de urgência ora concedida, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar (em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Dracena

3ª VARA JUDICIAL

Rua Bolívia, 137, ., Jardim América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,  
Dracena-SP - E-mail: dracena3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para atuação como

**Processo nº 1001273-80.2020.8.26.0168 - p. 6**

fiscal do ordenamento jurídico (art. 5º, §1º, LACP).

**Servirá cópia desta decisão como OFÍCIO, MANDADO e CARTA PRECATÓRIA.**

**Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha (Ofício anexo). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Dracena, 15 de maio de 2020.

**ALINE SUGAHARA BERTACO**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Processo nº 1001273-80.2020.8.26.0168 - p. 7**